



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 14-A, DE 1991
 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Suprime a alínea b do inciso X do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 14, DE 1991, A QUE SE REPERE O PARECER).

Essas são as razões que nos levam a pleitear a aprovação da presente Emenda ao texto constitucional.

Sala das Sessões, em 05 de JUNHO de 1991.

Luiz Carlos Hauly
 Deputado LUIZ CARLOS HAULY PR

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Suprime-se a alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, passando a alínea c a constituir a alínea b.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, o ICMS não incide em três hipóteses:

a) sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º.

A primeira delas é justificada em face da política nacional de comércio exterior, visando à competitividade de preços dos produtos nacionais no mercado internacional consequente aumento do saldo da Balança Comercial.

A terceira baseia-se em razões da política financeira e cambial, quando o ouro é definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeitando-se apenas à incidência do IOF, de competência federal.

Nessas duas hipóteses, a não incidência atinge igualmente todas as Unidades da Federação produtoras dos bens a que se referem.

No caso previsto na alínea b, porém, a não incidência do ICMS sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica prejudica apenas os Estados exportadores, em benefício das Unidades consumidoras, quebrando os princípios da isonomia e do federalismo, pois o tributo é de competência estadual. No reverso da moeda, nos Estados consumidores, o custo dos insumos utilizados, inclusive daqueles importados sem a incidência do ICMS, como o petróleo, seus referidos derivados e energia elétrica, são embutidos no preço dos produtos fabricados.

A supressão da alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal viria, assim, eliminar evidente e injusta discriminação contra alguns Estados, em benefício de outros.

JONI VARISCO
 SERGIO GAUDENZI
 JACKSON PEREIRA
 DELCINO TAVARES
 EDI SILIPRANDI
 CEDDEL VIEIRA LIMA
 ELIO OELLA VECCHIA
 PAULO BERNARDO
 ROMERO FILHO
 PEDRO TONELLI
 WERNER WANDERER
 ARNO MAGARINOS
 PINGA FOGO DE OLIVEIRA
 CARLOS ROBERTO MASSA
 BASILIO VILLANI
 IVÂNIO GUERRA
 WALDIR GUERRA
 RENATO JOHNSON
 ONAIREVES MOURA
 REINHOLDO STEPHANES
 FLÁVIO DERZI
 VALTER PEREIRA
 FLAVIO ARNS
 ALOISIO VASCONCELOS
 MUNHOZ DA ROCHA
 GENESIO BERNARDINO
 FERNANDO DINIZ
 SERGIO NAYÁ
 JOSÉ BELATO
 FELIPE NERI
 JOÃO ROSA
 JOSÉ GERALDO
 WILSON MOREIRA
 CARLOS REZENDE
 ISRAEL PINHEIRO
 ARMANDO COSTA
 RONALDO PERIM
 RUBENS BUENO
 EDMUNDO GALDINO
 JOSÉ FELINTO
 FRANCISCO SILVA
 JAMIL HADDOO
 ODELMO LEÃO
 WAGNER DO NASCIMENTO
 ROMEL ANÍSIO
 ELIAS MURAD
 CESAR MAIA
 GIOVANNI QUEIROZ
 AROLDIO GÖES

JOSÉ LUIZ CLEROT
 NEIF JASOUR
 GETULIO NEIVA
 PEDRO TASSÍS
 PAULO HESLANDER
 EDESIO PASSOS
 LUIZ TADEU LEITE
 JOÃO MAIA
 MAURO MIRANDA
 ROBERTO ROLLEMBERG
 PEDRO ABRÃO
 NILSON GIBSON
 WILSON CAMPOS
 JOÃO ALMEIDA
 NESTOR DUARTE
 RIBEIRO TAVARES
 SEBASTIÃO FERREIRA
 OTTO CUBA
 ANTONIO BARBARA
 DOMINGOS JUVENIL
 LEOPOLDO BESSONE
 VALDIR GANZER
 IBRAIM ABI-ACKEL
 VIVALDO BARBOSA
 SERGIO AROUCA
 CARLOS SACARPELINI
 HERNIMIO CALVINHO
 JOÃO CARLOS BACELAR
 JORIO DE BARROS
 MURILO PINHEIRO
 RUBEM BENTO
 NILMARIO MIRANCA
 AVENIR ROSA
 VALDENOR GUEDES
 GERSON PERES
 EURÍDES BRITO
 LAPROVITA VIEIRA
 MAURI SERGIO
 MARINO CLINGER
 VICTOR FACCIONI
 MURILO REZENDE
 JAIR BOLSONARO
 PAULO TITAN
 CARLOS KAYATH
 JABES RABELO
 MAURO SAMPAIO
 VIRMONDES CRUVINEL
 NELSON BURNIER
 ORLIO ARAZ

DANIEL SILVA
 ORLANDO BEZERRA
 SALATIEL CARVALHO
 PAULO SILVA
 EDUARDO MASCARENHAS
 ARIOSTO HOLANDA
 TILOEN SANTIAGO
 GASTONE RIGHI
 FRANCISCO DIOGENES
 ANTONIO FALEIROS
 HENRIQUE EDUARDO ALVES
 JOÃO FAUSTINO
 LOURIVAL FREITAS
 BENEDITO DOMINGOS
 PEDRO PAVÃO
 MARCELO LUZ
 ULDOORICO PINTO
 CARLOS LUPI
 SAULO COELHO
 VALDEMAR COSTA
 JERONIMINO REIS
 RODRIGUES PALMA
 AMAURY MULLER
 EDIVALDO MOTT
 NAN SOUZA
 CARLOS BENEVIDES
 JOSÉ REINALDO
 EDSON SILVA
 OTIGO NOMURA
 VADÃO GOMES
 IVO MAINARDI
 MAULY NETTO
 VLADIMIR PALMEIRA
 HEITOR FRANCO
 EDSOM FIDELIS
 SARNEY FILHO
 WILSON CUNHA
 JOSÉ VICENTE BRIZOLA
 SIGNARINGA SEIXAS
 AECIO DE SOUZA
 ALACIO NUNES
 ALCESTE ALMEIDA
 AROALDO STRECK
 JOSÉ FORTUNATI
 OSCAR TRAVASSOS
 CHICO VIGILANTE
 AVELINO COSTA
 HERNESTO GRADELLA
 WELLINGTON FAGUNDES

JORGE FREUNDDES	JOSÉ DIRCEU	AGOSTINHO VALENTE
PINHEIRO LARDIN	JULIO CABRAL	ANTONIO HOLANDA
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SERGIO BRITO	LUCIANO PISATTO
LAIRE ROSADO	EDUARDO MOREIRA	EDESIO PRIAS
JOÃO HENRIQUE	RENATO VIANNA	SOLOM BORGES DOS REIS
CLEONANCIO FONSECA	MARIO MARTINS	ALDO REBELO
	ERALDO TRINDADE	

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III
Dos Impostos da União

- Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
- I — importação de produtos estrangeiros;
 - II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III — renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV — produtos industrializados;
 - V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários;
 - VI — propriedade territorial rural;
 - VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

* § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro, ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II — setenta por cento para o Município de origem.

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
- I — impostos sobre:
 - a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
 - b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 - c) propriedade de veículos automotores;
 - II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b), atenderá ao seguinte:

- X — não incide;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

**PORECEP. DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I. — RELATÓRIO

Objetiva a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe revogar a alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição, o qual exclui da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Argumenta o Autor, na Justificação, que a isenção do imposto, de competência estadual, nas hipóteses previstas na alínea que se pretende revogar, prejudica apenas os Estados exportadores, em benefício dos Estados consumidores, ferindo o princípio da isonomia e o federalismo. Nos Estados consumidores, de sua vez, o custo dos insumos utilizados, inclusive daqueles importados sem a incidência do ICMS, é embutido no preço dos produtos fabricados. A revogação pretendida viria, assim, eliminar evidente e injusta discriminação contra alguns Estados, em benefício de outros.

A proposta vem acompanhada da relação de apolamento de cento e sessenta e oito Deputados, tendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciarse sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe.

A proposta em exame atende ao requisito da iniciativa, exigido pelo art. 60, I, da Lei Maior, vez que foi apresentado por um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Não incide a proposta em referência nas chamadas limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, visto não se encontrar o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, conforme previsto no art. 60, § 1º, da Lei Maior.

Não incide, outrossim, a proposta, nas limitações materiais ao poder de reforma constitucional, que constituem o cerne inotocável ou núcleo imodificável da nossa Lei Fundamental e vêm relacionadas no art. 60, § 4º, o qual estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Atendidos, pois, os pressupostos constitucionais, e as exigências do art. 201 do Regimento Interno, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 114, de 1991.

Sala da Comissão, em de 1991.

Deputado Adelson Motta
Relator

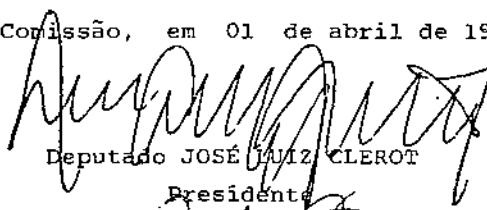
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/91, nos termos do parecer do Deputado Adylson Motta

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

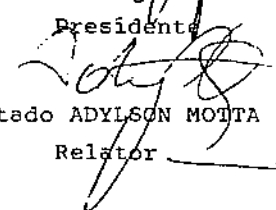
José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Dutra, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Edí Siliprandi, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Isral Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Fernando Freire, Freire Júnior, Maluly Neto, Nelson Morro, Ney Lopes, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Ubiratan Aguiar, Valter Pereira, Aroldo Góes, Edésio Frias, Magalhães Teixeira, João Paulo, Getúlio Neiva, Mário Chermont, Reditário Cassol e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente



Deputado ADYLSO MOTA

Relator